

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ____/2019

(Deputado Joseildo Ramos)

Altera a Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997 que estabelece normas para as eleições, acrescentando o artigo 9º A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o artigo 9º A à Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas gerais para as eleições.

Art. 2º A Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 9º A Para concorrer as eleições o candidato não poderá ser cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau de outros candidatos que disputem as eleições pela mesma coligação, ainda que em cargos distintos, bem como de parlamentares que já estejam exercendo mandato.

§ 1º Na hipótese deste artigo, terá prioridade aquele candidato que disputar reeleição.

§ 2º Se mais de um candidato disputar a reeleição, terá prioridade aquele que tiver maior número de mandatos.

§ 3º Se mais de um candidato estiver disputando o primeiro mandato, terá prioridade aquele de maior idade.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar visa combater o nepotismo eleitoral que perpetua famílias na atividade política, que reproduz estruturas político-partidárias por gerações e que muda toda a lógica do processo eleitoral tornando-o desigual, protecionista e atentatório à lisura e à transparência.

É prática recorrente em nosso sistema político-partidário a utilização de mecanismos de poder para assegurar o *status quo* de verdadeiras dinastias políticas. Tal prática foi se aperfeiçoando ao longo da história e se consolidou com o apoderamento de estruturas partidárias que, muitas vezes, são controladas por células familiares durante toda sua existência.

Quando da elaboração da nossa Constituição Federal de 1988, os legisladores buscaram barrar todo e qualquer tipo de favoritismo, tanto é verdade que em seu artigo 14, § 7º torna inelegível o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins do Presidente da República, do Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal e do Prefeito. Ocorre que a redação ficou limitada apenas ao Poder Executivo.

A prática que visamos combater é inteiramente antidemocrática, pois o preenchimento das vagas a serem disputadas no pleito eleitoral se dá pela influência de “caciques políticos” que controlam a máquina partidária, indo na contramão dos princípios constitucionais da moralidade, impensoalidade e igualdade entre todos os cidadãos.

Torna-se ainda mais urgente a aprovação da presente iniciativa pelo fato de que desde a eleição geral de 2018 passou-se a utilizar nas campanhas eleitorais recursos públicos por meio do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

O FEFC é um fundo público com dinheiro disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral destinado ao financiamento das campanhas eleitorais.

O recurso advindo do FEFC é disponibilizado aos diretórios nacionais dos partidos cabendo a eles a definição dos critérios de distribuição. Ou seja, estamos diante de uma decisão *interna corporis* por parte das agremiações onde não cabe qualquer análise de mérito pelo TSE quanto aos critérios fixados.

Recursos que hoje poderiam contribuir em campanhas de candidatos que representem a sociedade em sua pluralidade podem ser utilizados para financiar candidaturas de integrantes de uma mesma família, fomentando o nepotismo eleitoral e contribuindo para a sub-representação nos espaços de poder.

Desta forma, entendemos que a presente iniciativa tende a trazer isonomia às eleições, bem como atende aos anseios da sociedade que clama por moralidade no exercício das funções públicas. Ante o exposto, conto com o apoio dos eminentes pares para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em ____ de abril de 2019.

Deputado **Joseildo Ramos**
PT/BA